

Cuiabá, 19 de novembro de 2018.

Ao

PLENÁRIO DO CMS

Análise de Definição do Modelo de Gestão para o Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá.

CONSIDERANDO a pauta da última reunião extraordinária do Conselho Municipal de Saúde: **Apresentação, Discussão e Aprovação do Modelo de Gestão do Novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá);**

CONSIDERANDO a função de conselheiro (a) de saúde ser de relevância pública, portanto de corresponsabilidade pelas deliberações das políticas públicas nos entes federados;

CONSIDERANDO as propostas de Conferências Municipais que pautam o fortalecimento da gestão pública, o respeito e a valorização as instâncias de controle social e a valorização da força de trabalho em saúde através de concursos públicos,

CONSIDERANDO a seriedade que requer a pauta e, nesse sentido, ser irresponsável a avaliação em caráter de urgência sem insumos e informações necessárias para tal;

CONSIDERANDO a condução antidemocrática por parte da Mesa Diretora e com pouca clareza acerca do processo;

CONSIDERANDO a preocupação e a gravidade quanto a incompetência para gerir o Pronto Socorro em declaração feita pelo Secretário no envio da pauta ao CMS;

CONSIDERANDO que o Parecer 009/2018 da Comissão Controle e Avaliação do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá foi disponibilizado aos conselheiros no momento da reunião;

CONSIDERANDO o parecer 009/2018 da Comissão de Controle e Avaliação do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá referente à análise de Definição do Modelo de Gestão para o Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, FAVORÁVEL à aprovação do Modelo de Gestão para o Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, através da Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECUSP;

CONSIDERANDO que, de acordo com a ressalva de número 19, apresentada no parecer 009/2018 supracitado, não houve a apresentação do Plano Diretor para o Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública;

CONSIDERANDO que, não fora estipulado prazo máximo para apresentação do Plano Diretor para o Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá pela ECUSP;

CONSIDERANDO o plano de ativação do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá apresentado na reunião extraordinária do dia 09/11/2018 que explicita somente qual a empresa que irá geri-lo, sem apresentação de qualquer Modelo de Gestão e/ou Plano Diretor pela ECUSP;

CONSIDERANDO que, as formas de terceirização no setor público de saúde, atualmente, tem se dado a partir da criação das chamadas “empresas públicas” que, embora públicas, são de direito privado e que isto implica uma gestão pautada na lógica privatista contrariando os princípios e diretrizes do SUS;

CONSIDERANDO O ART. 5º do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 que define Empresa Pública: “entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, criada por lei para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou entidade da Administração indireta”;

CONSIDERANDO o parecer de 27 de abril de 2016, da Procuradoria Geral da República ao STF sobre a Lei 5.723/2013 que cria a Empresa Cuiabana de Saúde Pública, requerendo julgamento procedente na declaração de inconstitucionalidade da referida lei por, de acordo com a arguição do Sr Procurador da República Rodrigo Janot:

Diante [do] quadro teórico e jurisprudencial, pessoas jurídicas instituídas pela administração pública com objeto exclusivamente voltado a prestar serviços públicos – como é o caso da EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – devem possuir natureza jurídica de direito público e submeter-se ao conjunto de normas de organização integrantes dos arts. 37 a 41 da Constituição de 1988, entre outros, de modo a realizar valores fundamentais da sociedade brasileira. (pág. 23)

e complementa, no que se refere a ECSP:

São inconstitucionais, por conseguinte, as disposições dos arts. 1º e 9º da Lei 5.723/2013, segundo as quais a EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA possui “personalidade jurídica de direito privado” e seu regime de pessoal permanente é “o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação complementar [...]”. Previsão de contratar servidores celetistas por pessoas jurídicas instituídas pelo poder público para prestar serviços de saúde está em absoluto descompasso com aquele parâmetro constitucional, em face da decisão proferida pela Corte na ADI 2.135/DF. (pág. 25)

CONSIDERANDO o art. 5º do ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA que versa sobre seu objeto;

CONSIDERANDO que a ECUSP é ré na CPI da Câmara Municipal, desta feita pouco crível para administrar qualquer serviço de saúde e principalmente um serviço de tal complexidade

CONSIDERANDO que, em seu quadro de funcionários públicos, a Secretaria Municipal de Saúde já conta com profissionais concursados e tecnicamente qualificados, muitos dos quais já atuam no Pronto Socorro de Cuiabá em funcionamento;

CONSIDERANDO que a nota de empenho da verba federal de 100 milhões de reais já fora assinada pelo Senador Wellington Fagundes com apoio do Ministro da Agricultura Blairo Maggi e que, parte desse recurso (30 milhões de reais) já fora transferido e aplicado para a conclusão das obras do Novo HPSC, conforme fora amplamente divulgado na mídia local;

CONSIDERANDO o material entregue pelo secretário municipal de saúde a mim para análise,

## **Análise de Definição do Modelo de Gestão para o Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá.**

Tendo em vista que foi solicitada uma Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde realizada no dia \_\_\_\_\_ para: **Apresentação, Discussão e Aprovação do Modelo de Gestão do Novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá)**, oportunidade em que, como Conselheira Municipal de Saúde, pedi vistas do processo para melhor análise, razão pela qual, passo a elencar abaixo algumas considerações que entendo pertinentes.

### **1. Preliminarmente**

#### **1.1. Do Papel do Conselho Municipal na gestão do SUS**

Inicialmente passo a tecer algumas considerações acerca do Conselho Municipal de Saúde e a atuação de seus Conselheiros que considero importante ressaltar, diante do ocorrido na última reunião extraordinária.

Um dos princípios mais importantes do SUS é a participação da sociedade no processo de **fiscalização dos recursos e do andamento dos trabalhos realizados no Sistema Único de Saúde.**

Desse princípio, decorre a importância da atuação do Conselho Municipal de Saúde, cujos membros (conselheiros), devem estar alinhados e articulados no sentido de enfrentar os problemas locais, **priorizando o processo de planejamento participativo.**

É importante observar que a função de Conselheiro (a) de Saúde é de importância Pública, portanto de **corresponsabilidade** pelas deliberações das políticas públicas nos entes federados.

Os Conselheiros Municipais de Saúde não são meros “**abonadores**” das propostas vindas do Executivo Municipal.

Assim, se a saúde do Município de Cuiabá vai mal, significa que o Conselho Municipal de Saúde está falhando em suas atribuições de planejamento participativo, fiscalização e controle do dinheiro da saúde.

Deve-se ressaltar a importância do Conselho Municipal de Saúde na gestão de saúde do Município, pois em sua função de elaborar e controlar a execução das políticas públicas da saúde regional, o Conselho Municipal de Saúde possui as seguintes responsabilidades:

- Controlar o dinheiro da saúde;
- Monitorar a execução das ações na área da saúde;
- Participar da formulação das metas para a área da saúde;
- Reunir-se ao menos uma vez por mês;
- Acompanhar as verbas que encaminhadas pelo SUS e, também, os repasses de programas federais.

Observa-se que os Conselhos Municipais de Saúde não se limitam a acompanhar a assistência médica individual oferecida à população, mas ao contrário, sua atuação abrange todas as áreas do setor, seja na fiscalização, na obtenção de informações, na proposta de estratégias ou mesmo na tomada de decisões (nos limites das competências do Conselho Municipal).

É importante ter ciência, neste sentido, de que este Órgão Municipal está diretamente envolvido na discussão de temáticas essenciais como o orçamento destinado à saúde, a política de recursos humanos, a relação com o setor privado, as epidemias, o saneamento básico, as estratégias de vigilância à saúde e muitos outros aspectos.

Os membros do Conselho Municipal, assim, devem estar alinhados e articulados no sentido de enfrentar os problemas locais, priorizando desta forma, o processo de planejamento participativo – porque, acima de tudo, esta entidade demanda uma resposta imediata e concreta do SUS.

## **2. Análise dos “documentos” que apresentam o Modelo de Gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública.**

De início é importante frisar, que não fora apresentado pela **Secretaria Municipal de Saúde** o **Plano Diretor do Modelo de Gestão a ser implantado no novo HPSMC**, sendo que o referido Plano Diretor, se configura como o instrumento, que deverá descrever o modo como se dará a administração e o investimento dos recursos públicos a ela destinados, para realizar a gestão do hospital.

Verifica-se, que mesmo com a ausência do Plano Diretor, a **Comissão de Controle e Avaliação do Conselho Municipal de Saúde**, concluiu, através do parecer 009/2018, pela aprovação do Modelo de Gestão proposto, que sequer foi apresentado, elencando, contudo 20 ressalvas, o que implica em dizer, que a referida Comissão, não encontrou elementos suficientes para dar parecer favorável, e o fez, mediante ressalvas.

Diante da ausência do Plano Diretor, resta impossibilitada a análise do Modelo de Gestão ora proposto pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo certo que a matéria colocada em votação, não tem consistência o que, também, compromete, por óbvio, a convocatória da reunião e, conseqüentemente, o processo de votação.

Consta no parecer da Comissão de Controle e Avaliação que o novo HPSMC necessitará de 1200 profissionais, mais uma vez, resta a dúvida, de onde foi retirado esse número?

Da mesma forma, não se tem, ou pelo menos não foram apresentados, os dados estatísticos da **Empresa Cuiabana de Saúde Pública**, nem de sua eficiência ou de sua condição técnica, assim é prematuro, diante da ausência desses dados, aprová-la e considerá-la apta a gerir um Hospital, onde foram investidos valores públicos vultosos.

Por outro lado, a **Empresa Cuiabana de Saúde Pública** corre real risco de ser declarada inconstitucional por análise feita pela **Procuradoria Geral da República** e que resultou na proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela **Procuradoria Geral da República**.

Importante destacar que todas as alterações legislativas realizadas na LEI Nº 5.723 DE 17 DE OUTUBRO DE 2013, em nada alteram a natureza jurídica da empresa que, portanto, se mantém de direito privado.

No que tange a inconstitucionalidade de sua atividade, de acordo com o artigo 5º do Decreto-lei 200 de 1967, que dispõe da natureza jurídica de empresa pública e seu objeto, nota-se que, de acordo com estatuto da ECUSP, há incompatibilidade de seu objeto de atuação com o que autoriza a Lei de 1967, usada como base para a criação da ECUSP. O que, também, está explícito no parecer da Procuradoria Geral da República.

O fato merece especial consideração ao se levar em conta que eventual transferência de gestão do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá para a Empresa Cuiabana de Saúde implicará necessariamente no aumento de seu patrimônio, na assinatura de contratos e a celebração de vários outros instrumentos legais que correm real risco de invalidação dada a flagrante inconstitucionalidade de sua criação.

Ademais, há que se considerar aspectos relativos aos princípios do Concurso Público que garante amplo acesso de qualquer cidadão ao ingresso em cargos públicos. Com a transferência de gestão para uma empresa pública de direito privado, haverá real possibilidade jurídica de ampla, total e irrestrita terceirização de todos os serviços. Isso por que o Supremo Tribunal Federal em agosto de 2018 no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, entenderam não haver qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na terceirização da atividade fim de qualquer atividade empresarial compreendida em sentido lato.

O **Conselho Municipal de Saúde** deve ficar atendo as suas atribuições e a responsabilidade na aprovação de qualquer matéria, principalmente esta que implica em estabelecer o Modelo de Gestão do novo Hospital e Pronto Socorro Municipal.

A forma, como esta sendo conduzida esta matéria, é preocupante, pois demonstra que a **Secretaria Municipal de Saúde** não tem planejamento, pois o HPSMC está em construção há mais de ano e, só agora, foi solicitada uma reunião extraordinária para tratar do modelo de gestão.

Qual a razão de se votar esta matéria de afogadilho, sem informações, sem dados estatísticos? Porque este Conselho Municipal de Saúde não foi chamado a participar do planejamento e da forma de transição do novo hospital e, só agora de última hora, houve a convocação para votação em reunião extraordinária?

É importante consignar que chama a atenção e causa estranheza, a preocupação e a gravidade da declaração feita pelo Secretário Municipal de Saúde, quando do envio da solicitação de pauta extraordinária ao Conselho Municipal de Saúde, ressaltando a incompetência para gerir o Pronto socorro.

Não podemos esquecer que os servidores do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, sempre estiveram a postos para trabalhar e assegurar o atendimento de saúde a toda a população de Cuiabá e do Estado, mesmo sem condições, trabalhando em lugar insalubre e fora das normas da vigilância sanitária, sem equipamentos, sem materiais, enfim, todo este tempo mantiveram o atendimento e, agora, vem a Secretaria Municipal de Saúde afirmar que não tem competência para gerir

o novo Hospital, justo agora, que serão implantadas novas instalações e novos equipamentos e materiais.

Salienta-se, ainda que não foi de bom tom, a forma antidemocrática, como a Mesa Diretora conduziu os trabalhos da reunião extraordinária, que foi marcada pela falta de informações e clareza do processo que seria votado.

Na esteira do referido entendimento, a Própria União já editou Decreto disciplinando a possibilidade de contratação de mão-de-obra terceirizada para prover recursos humanos para empresas públicas e sociedades de economia mista.

Trata-se do **DECRETO Nº 9.507, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018** que entre outras coisas estabelece em seu artigo 3º as exceções à hipóteses de terceirização da atividade fim da administração pública, veja-se:

**Administração pública federal direta, autárquica e fundacional**

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do *caput* poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

§ 2º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de fiscalização e consentimento relacionados ao exercício do poder de polícia não serão objeto de execução indireta.



Ressalvadas tais exceções, todo o restante será objeto sim de terceirização e, portanto, a gestão de vários serviços deixará de ser essencialmente pública. Isto se configura como uma forma sim de privatização do novo HPSC.

Logo, há real risco de se verem carreiras públicas minguarem até a extinção com absoluto prejuízo para as lutas por melhores salários e planos de carreira. Além disso, no ambiente de trabalho se notará o agravamento da Precarização das Relações de trabalho já que haverá um corpo técnico formado por pessoas de diferentes vínculos funcionais e remuneração, fato que em contribui para a saúde da organizacional do serviços público.

A forma como a proposta de gestão foi posta em pauta, ainda que respeitando o regimento interno do CMS (na última reunião do dia 06/11/2018), sem as informações necessárias para apreciação do pleno denota a relação como a gestão municipal tem se relacionado com o CMS, o que dificulta a avaliação para melhor juízo e possibilidade de votação de todos os conselheiros, uma vez que, representamos uma base que deve ser suficientemente esclarecida e orientar a votação de seu representante. A falta de informações também se expressa pelo relatório 009/2018 da Comissão de Controle e Avaliação do CMS, pois, o mesmo, apresenta 20 itens de ressalvas a serem consideradas para a aprovação de quem irá gerir o HPSC.

Diante do exposto, é flagrante a necessidade de que a secretaria municipal de saúde apresente informações detalhadas das formas como se pretende gerido novo HPSC: Qual será o repasse de verbas à ECUSP? ou Quantos funcionários, dos cerca de 1300 que hoje atuam no HPSC em atividade, serão remanejados para o novo HPSC? São questões como estas que devem ser esclarecidas não só ao CMS, para que possamos proceder com o processo de votação, mas sim a toda sociedade cuiabana que é a maior interessada no boa administração e aplicação dos recursos públicos empregados para melhorias do atendimento à saúde da população, sem ferir o que preconiza o SUS. Contudo, sob o risco real apontado de terceirização do novo HPSC a partir de sua administração pela ECUSP, recomenda-se que este CMS apenas aprove um modelo de gestão cujas garantias de não privatização e/ou terceirização do SUS sejam explícitas, pautado na defesa irrestrita e irredutível de um SUS 100% público e

universal, o que, como se pode notar a partir das análises aqui demonstradas, não é o caso da ECUSP.

São estas as razões que entendo que este Conselho Municipal de Saúde não pode aprovar o Modelo de Gestão do novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, através da **Empresa Cuiabana de Saúde**.

Cuiabá, 19 de novembro de 2018.

Vanessa Clementino Furtado  
Conselheira Suplente CREFITO/CRP